



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.552-B, DE 2019 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Acrescenta o art. 41-A na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõem sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, concedendo a isenção da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 3993/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. NORMA AYUB); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 3993/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3993/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:

“41-A. Fica concedida aos maiores de sessenta anos de idade a isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento é um fenômeno biológico natural, para proteger o idoso, inclusive no seio familiar, vigora no Brasil o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003), em cumprimento ao que dita a Constituição Federal, pela qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230).

Segundo a legislação brasileira, idoso é a pessoa que tem idade igual ou superior a 60 anos. Pode parecer errada a escolha dessa idade para a proteção especial conferida pela lei, já que muitas pessoas de 60 anos ou mais ainda estão ativas na vida pessoal e profissional, não sendo vulneráveis.

Mas, diante da expectativa de vida do brasileiro, que, inobstante esteja subindo nos últimos anos, no ano de 2003, quando foi aprovado o Estatuto do Idoso, era em média de 71,3 anos segundo o IBGE, foi bastante razoável a escolha da idade de 60 anos.

A refletir o aumento na expectativa de vida do brasileiro, neste ano de 2017, pela Lei nº 13.466, foi incluída proteção especial às pessoas com mais de 80 anos, no que se refere às prioridades constantes do art. 3º do Estatuto do Idoso, o que inclui atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso assegurou aos maiores de sessenta anos uma série de direitos, como a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Entretanto, aqueles que dirigem não foram contemplados no referido Estatuto, visto que, a partir dos sessenta e cinco anos de idade, o idoso é obrigado a renovar a sua carteira nacional de habilitação a cada três anos.

Assim, de modo a assegurar aos maiores de sessenta anos um tratamento digno à sua idade, é que propomos a isenção da cobrança da taxa referente à renovação da carteira nacional de habilitação.

Em razão da relevância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal
PSL/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: [*\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)*](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)](#)

LEI Nº 13.466, DE 12 DE JULHO DE 2017

Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos." (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 15.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência." (NR)

Art. 4º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 71.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Luislinda Dias de Valois Santos

PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Estabelece a isenção das taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3552/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta texto a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, visando isentar os maiores acima de sessenta e cinco anos da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º. O artigo da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.39-A Fica assegurado a gratuidade das taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos maiores de sessenta e cinco anos.”(NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa conceder a isenção aos maiores acima de 65 (sessenta e cinco) anos da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Pela legislação atual, os condutores com mais de 65 anos têm de renovar o exame a cada três anos e os demais motoristas, a cada cinco anos. Todos pagam o mesmo valor pela renovação.

Ademais, é justo que os idosos, que têm de passar por um número maior de renovações, sejam isentos da cobrança da taxa.

Dessa forma, acreditamos na justa proposta, pois a isenção de taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação define questão em que os idosos tendem a realizar em menor tempo as renovações e com isso gera um custo maior aos mesmos.

Por fim, a importância da presente proposta vai de encontro a dar mais motivação aos idosos irem realizar as devidas renovações recomendadas, protegendo assim o trânsito e os mesmos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva acrescentar o art. 41-A na Lei

n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, concedendo a isenção da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos.

Encontra-se apensado ao projeto de lei principal o PL nº 3.993, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que estabelece a isenção das taxas de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de 65 anos.

Nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira ou orçamentária da proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A ideia do autor da proposição, nobre Deputado Coronel Chrisóstomo, é louvável, pois vem beneficiar uma importante parcela da população brasileira.

Destacamos que o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, garantiu aos idosos uma série de direitos, como a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

No capítulo dedicado aos transportes, a maior preocupação é essa questão do benefício da gratuidade para os idosos no transporte coletivo urbano, repetindo a Constituição Federal, e no transporte interestadual (art. 40). Ademais, fica assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, a serem posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso (art. 41), bem como sua prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte

coletivo (art. 42).

Fora isso, aqueles que utilizam o transporte individual próprio, como o automóvel particular, não foram contemplados no referido Estatuto. Para agravar essa situação, salientamos ainda que, a partir dos sessenta e cinco anos de idade, o idoso é obrigado a renovar a sua carteira nacional de habilitação a cada três anos.

Portanto, vemos como fundamental a mudança proposta pelo presente projeto de lei no Estatuto do Idoso, uma vez que os idosos merecem tratamento digno e total amparo, seja pela sociedade em geral, seja pelo Estado.

Observamos, entretanto, que o benefício aqui proposto deve ser devidamente custeado. Portanto, é realmente necessário que esta proposição tenha seu mérito analisado na Comissão de Finanças e Tributação desta Casa.

Em relação ao projeto apensado, entendemos que o projeto principal o engloba, ou seja, neste o benefício é a partir de 60 anos e naquele é de 65 anos. Por isso, optaremos pelo limite de idade determinado pelo projeto principal.

Por fim, observamos que o artigo a ser acrescentado ao Estatuto do Idoso deve vir com a numeração proposta pelo projeto apensado. Assim, houve a alternativa de se propor um substitutivo.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 3.552, de 2019 e pela APROVAÇÃO do PL nº 3.993, de 2019, por meio do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputada NORMA AYUB

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2019

(E ao apenso: PL nº 3.993/2019)

Acrescenta o art. 39-A na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para conceder isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos maiores de sessenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para conceder isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos maiores de sessenta anos.

Art. 2º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Fica concedida aos maiores de sessenta anos de idade a isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputada NORMA AYUB
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.552/2019 e o PL 3993/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Norma Ayub.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Leandre, Lourival Gomes, Norma Ayub, Ossesio Silva, Reginaldo Lopes, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Edna Henrique, Fábio Trad, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2019

(E ao apenso: PL nº 3.993/2019)

Acrescenta o art. 39-A na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para conceder isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos maiores de sessenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para conceder isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos maiores de sessenta anos.

Art. 2º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Fica concedida aos maiores de sessenta anos de idade a isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2019

Apensado: PL nº 3.993/2019

Acrescenta o art. 41-A na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõem sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, concedendo a isenção da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos.

Autor: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os Projetos de Lei nº 3.552, de 2019, e nº 3.993, de 2019, propostos, respectivamente, pelos Deputados Coronel Chrisóstomo e Juninho do Pneu. Ambos possuem a finalidade de conceder aos idosos isenção do pagamento de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Distinguem-se pela idade a partir da qual se inicia a concessão da gratuidade. Enquanto o projeto principal estabelece sessenta anos de idade, o apensado, sessenta e cinco.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO –, de Viação e Transportes – CVT –, de Finanças e Tributação – CFT – (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (art. 54 RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

Na primeira comissão de mérito, a CIDOSO, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo, o qual propõe que a idade inicial para obtenção de isenção dessas taxas seja sessenta anos de idade.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chegam a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, os projetos em epígrafe, os quais visam a garantir aos idosos a isenção do pagamento de taxas referentes à renovação da CNH. Os projetos divergem somente quanto à idade a partir da qual se inicia a concessão da gratuidade. O PL principal propõe sessenta anos de idade enquanto o apensado, sessenta e cinco. O substitutivo adotado pela CIDOSO estabelece a idade do PL principal, sessenta anos. Vale ressaltar que, assim como foi observado no parecer aprovado pela CIDOSO, a análise da adequação financeira ou orçamentária da proposição será realizada na Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Não há dúvidas de que os idosos de nosso País necessitam de amparo. Por comporem a camada da população mais vulnerável fisicamente, o Estado deve ampliar seu olhar para proteger os cidadãos que tanto já contribuíram para nossa nação. Infelizmente, o que muitas vezes ocorre é exatamente o contrário. No caso em análise, que trata das renovações de CNH, o condutor idoso é obrigado a renovar sua CNH em intervalo inferior ao dos mais jovens. Nesse aspecto, não discordamos da necessidade de exames mais regulares. Todavia, o custo dos exames exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, aliado à emissão de novos documentos, pesa no bolso dos cidadãos idosos. Não há como concordar com isso. No momento em que mais precisam do Estado, as imposições legais corroem as economias dessas pessoas.

Precisamos buscar meios de facilitar a vida dos idosos e estamos de pleno acordo com os Autores e Membros da primeira Comissão. Ademais, movido pelo mesmo nobre sentimento de meus Pares, sugiro ainda que o benefício seja concedido de forma estendida para quem mais necessita da CNH, os caminhoneiros. Não só pela atividade árdua e penosa. Não só pelos perigos das estradas ou pelas longas jornadas longe da família. Uma vez

que seus exames são muito mais onerosos, propomos aqui conceder as referidas isenções para caminhoneiros a partir dos cinquenta anos de idade. Lembramos que os condutores que exercem atividade remunerada precisam ainda se submeter à avaliação psicológica na renovação. Não bastasse, o exame toxicológico é requerido para todos os detentores de CNH das categorias C, D e E.

Por último, sugerimos que os benefícios propostos sejam direcionados aos mais carentes. Entendemos que as isenções devem ser concedidas, exclusivamente, para pessoas de baixa renda. Com os recursos cada vez mais escassos, consideramos não ser adequado o uso de verbas públicas para isentar pessoas com maior poder aquisitivo.

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.552, de 2019, do Projeto de Lei nº 3.993, de 2019, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2019**

(E ao apenso: PL nº 3.993/2019)

Acrescenta o art. 39-A na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para conceder isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para conceder isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Fica concedida aos maiores de sessenta anos de idade, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único. Para motoristas habilitados nas categorias C, D e E e que exercem atividade remunerada há mais de dez anos, a isenção prevista no *caput* se dará a partir dos cinquenta anos de idade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.552/2019, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e do PL 3993/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Denis Bezerra, Fábio Henrique, José Medeiros, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Milton Vieira, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Aiel Machado, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Igor Timo, Juarez Costa, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vermelho, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212136239800>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2019

(APENSADO: PL nº 3.993/2019)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 39-A na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para conceder isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para conceder isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Fica concedida aos maiores de sessenta anos de idade, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único. Para motoristas habilitados nas categorias C, D e E e que exercem atividade remunerada há mais de dez anos, a isenção prevista no *caput* se dará a partir dos cinquenta anos de idade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente

Apresentação: 14/04/2021 15:15 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3552/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991674600>

